

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001282/94-04
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682
RECURSO Nº : 118.623
RECORRENTE : DE NORA PERMELEC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO - Estruturas anódicas de titânio classificam-se no código TAB-SH 8108.90.9900.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 08/08/97


LUCIANA CORREZ RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682
RECORRENTE : DE NORA PERMELEC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da D.I. 051793, registrada em 02/08/94, mercadoria descrita como “112 estruturas anódicas completas de titânio compostas cada uma de 1 barra transversal, 8 costelas e um grelhado com fios triangulares, dimensões aproximadas de 790x235mm” e “112 estruturas anódicas completas de titânio compostas cada uma de 2 barras transversais, 8 costelas e um grelhado com fios triangulares, dimensões aproximadas de 790x690mm”. As estruturas de titânio foram classificadas no código TAB 8108.90.9999, com alíquotas de 0% para o IPI e para o II.

Entretanto, o auditor fiscal que procedeu à revisão aduaneira entendeu que, de acordo com o Laudo Técnico 1.908/94 (folha 25), tratavam-se de placas de máquina de eletrólise, devendo ser classificadas na posição 8543.90.9900, por força da primeira regra geral de interpretação, sendo a máquina onde elas seriam utilizadas aquela descrita na posição 8543.30.0000. Alegou que a contribuinte classificara a parte da máquina segundo a sua matéria constitutiva. Lavrou, então, Auto de Infração, para cobrar os tributos (alíquota de 20% para o II e 10% para o IPI) e a multa de ofício prevista no artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91.

No Laudo Técnico supra citado, respondendo a quesitos formulados por auditores fiscais, o engenheiro afirma que a mercadoria identificada guarda perfeita correlação com a descrita na D.I., tratando-se de parte exclusiva para uma determinada máquina e/ou unidade de eletrólise no processo de obtenção de cloro/soda. Afirma que as estruturas anódicas possuem a função de eletrodo positivo para o início da reação química do processo eletrolítico de obtenção de cloro/soda, que são novas e que são fabricadas em titânio devido ao ambiente a que serão submetidas. Possuem encaixes, dimensões, dispositivos de fixação específicos e são fabricadas exclusivamente para determinadas máquinas e/ou unidades de eletrólise de obtenção de cloro/soda constituídas pelo importador.

Impugnando a exigência, a empresa menciona o Parecer CST (NBM) 710 que define a classificação no capítulo 81 da N.B.M., anexando cópia do mesmo (fls. 33 a 35). Afirma que o auditor agiu em total desobediência ao que dispõem a I. N. 59/85 e o artigo 100 do Código Tributário Nacional, descumprindo Ato Normativo de autoridade hierarquicamente superior.

prof

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682

Referindo-se ao Laudo Técnico, discorda da classificação da mercadoria como parte, pois ela precisa ser industrializada através de processo especializado e custoso para poder ser utilizada numa máquina e/ou unidade de eletrólise. Da forma como é importada não tem valor comercial e não pode ser utilizada diretamente em um processo de eletrólise, pois não cumpriria o papel de ânodo, já que lhe falta o imprescindível revestimento eletrocatalítico. Anexa descrição do processo para transformar uma estrutura de titânio inutilizável no ânodo que será utilizado no processo de eletrólise, ressaltando que tal processo aumenta em 5 a 6 vezes o preço do material, o que sugeriria que o conceito para classificação do material importado se avizinha do conceito de matéria prima. A ativação já foi objeto de patentes no mundo e no Brasil.

Rebate a afirmação de que as estruturas possuam a função de eletrodo positivo, pois a estrutura de titânio não desempenhará o papel de eletrodo positivo na unidade de eletrólise se não passar pelo processo de industrialização já mencionado. Também não concorda que se fale em início da reação química, já que o processo se inicia com um fenômeno elétrico que dissocia os íons do cloreto de sódio presente na salmoura sendo eletrolisada e não se dará convenientemente se não houver revestimento em cima do titânio.

Admite que a mercadoria seja fabricada em titânio devido ao ambiente a que será submetida, acrescentando, entretanto, que as características de metal válvula do titânio o predispõem a receber de maneira privilegiada o revestimento, que também contém óxidos de titânio, tanto do ponto de vista da aderência quanto do ponto de vista da atividade eletrolítica. Quanto aos encaixes, ..., dispositivos de fixação, devem ser revisados após a aplicação do revestimento na peça em função dos tratamentos térmicos sofridos. Também não há como desmentir a afirmação de que sejam fabricadas exclusivamente para determinadas máquinas ou unidades de eletrólise de obtenção de cloro/soda cáustica constituídas pelo importador, exclusividade esta que, entretanto, não pode configurar o conceito de "parte a ser usada nas unidades de eletrólise" pelos motivos já expostos.

Chama atenção para o fato de que a empresa não montaria em Sorocaba uma instalação de vários milhões de dólares para processar peças semelhantes às importadas, se elas fossem mesmo já adequadas para sua montagem/operação nas células de eletrólise. Lembra que o Parecer CST é totalmente a favor da posição por ela defendida, e, ainda mais, refere-se diretamente a eletrodos positivos (ânodos) (...) utilizados no processo eletrolítico, sendo que o material importado não está totalmente preparado para a função. Argumenta também contra a multa.

AndP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682

Nas folhas 41 a 48 foi juntado Laudo Técnico e anexos, referentes ao Processo 10845.001602/94-78, que dispunha sobre a mesma matéria.

Tendo sido constatada falha no cálculo do IPI, o Auto de Infração foi refeito e foi reaberto prazo para impugnação, na qual a contribuinte ratificou as razões já apresentadas.

Entretanto, consta, das folhas 64 a 68, novo Auto de Infração, no qual é cobrado IPI e multa do artigo 364, II, do RIPI. Cientificada, a empresa ratifica novamente (fl.90) aquelas razões.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Classificação Fiscal - Mercadoria discriminada como “Estrutura anódica completa de titânio”, a ser utilizada após revestimento, como ânodo de célula eletrolítica classifica-se no código 8543.90.9900 da NBM. Incidência de diferença de tributos recolhidos a menor. Inaplicável a multa do artigo 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91, face ao Ato Declaratório 36/95 da COSIT.

Observa que a Nota 1, “F”, da Seção XV (que abrange a posição 81.08) determina que naquela seção não estão incluídos os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico) e que as NESH esclarecem que a posição 81.08 compreende o titânio sob qualquer forma, com exclusão dos artefatos incluídos em outros capítulos da Nomenclatura.

No caso, tanto os laudos emitidos como o documento anexado pela autuada esclareceriam que o material importado destina-se precipuamente a integrar uma célula eletrolítica, sendo portanto parte desta. Como a célula é um aparelho de eletrólise, é enquadrável no código 8543.30.0000, que se refere a “máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese”.

Tendo em vista que as partes de aparelhos do aludido código classificam-se na posição 8543.90.9900, pertencente à seção XVI, é de concluir-se como correta a classificação adotada pela fiscalização, à luz da Regra 1 das RGI/SH, combinado com a Nota 1, “F”, da Seção XV e Nota 2, “a”, da Seção XVI, e Notas Explicativas do SH relativas à posição 81.08.

No caso, a falta de um revestimento complementar seria irrelevante para a classificação das mercadorias, pois, de acordo com as NESH (Considerações Gerais II sobre Partes, último parágrafo, da Seção XVI), o fato de estarem ou não prontas para utilização não influi na classificação das partes, desde que estas sejam reconhecíveis como tais no estado em que se apresentem.

Adp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682

Considera inócua a invocação do Parecer CST (NBM) 710/80, já que o mesmo se refere a mercadoria cuja descrição é diferente e tendo em vista que o critério de classificação utilizado foi o das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas-NENAB, cujo texto, no que se refere às “obras de titânio”, difere daquele da NESH.

Quanto aos autos lavrados, considerou descabida a multa do artigo 4.º da Lei 8.218/91 no Auto de fls. 51, por enquadrar-se na hipótese prevista no AD COSIT n.º 36/95, e decidiu pela improcedência do Auto de Infração de fls. 64 a 68, tendo em vista que a fiscalização não poderia exigir do mesmo contribuinte o recolhimento de um mesmo tributo através de dois instrumentos fiscais distintos. No Demonstrativo do Crédito Tributário remanescente, explica que “ao valor dos tributos deverão ser acrescidos multa e juros de mora contados a partir de 02/08/94 (I.I.) e 09/09/94 (I.P.I.), conforme Ato Declaratório COSIT 36/95 e Lei 8383/91”.

Em recurso apresentado tempestivamente a este Conselho, a empresa discorre longamente, argumentando contra a decisão pela classificação que, segundo ela, não suporta a menor análise. Anexa outro documento (doc. 2, fls. 118/119), com mais informações técnicas. Transcrevo a parte final de seu recurso por entender que os principais aspectos abordados ou nela estão inseridos ou já estão detalhados neste relatório, na parte relativa à impugnação.

“Assim e considerando que:

- 1-a) O próprio laudo e a decisão recorrida referem expressamente que se tratam de estruturas completas de titânio, destinadas à fabricação de ânodos ativados DSAR e não a utilização, desde logo, como parte de equipamento de eletrólise;
- b-) que o material em questão, para ser utilizado como ÂNODO, necessita se submetido a um processo de tecnologia sofisticada;
- c-) que o produto assim obtido possui vida útil aproximada de 5 anos, a qual pode ser aumentada mediante a aplicação de novos revestimentos;
- 2- que tais conclusões estão a demonstrar que o titânio nú, puro, em perfis, barras ou grelhados, é meramente básico, para a implantação de processo de industrialização de sofisticada tecnologia, para transformá-lo em ânodo;
- 3- que, como refere o laudo e confirma a decisão, esse revestimento tem vida determinada e fundamental para a utilização como ânodo, sem cuja revitalização através de nova ativação, as estruturas de titânio nuas são inservíveis para o equipamento de eletrólise e nesse estado não podem ser consideradas como parte dele;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682

- 4- que as regras de classificação da nomenclatura de mercadorias abonam o procedimento da recorrente, eis que as estruturas de titânio estão especificamente incluídas na posição 81.08, como se demonstrou, que deve prevalecer, ante a genérica inclusão de "partes de equipamento de eletrólise", face ao que dispõem as regras RGC n.º 2 e 3;
- 5- que mesmo se entendidas como "ânodos", que ainda não são, como atesta o próprio laudo e confirma a decisão, ainda assim, no caso do titânio, as estruturas seriam classificadas na posição 81.08, face às notas das NESH, referentes ao capítulo, que expressamente os menciona e em obediência a expressa determinação contida na RGC n.º 1, retro transcrita,
- 6- que, se tanto não bastasse, é de observar-se que o procedimento da recorrente teve embasamento em manifestação de Órgão Superior da S.R.F., competente para orientar a classificação de mercadorias,

é inquestionável a legitimidade do procedimento da recorrente, na classificação das mercadorias objeto do litígio, que já foi ratificado por esse Conselho, em votação unânime da 3.ª Câmara e constante do Acórdão 303-28.283 (doc. anexo n.º 4)."

Constam, às fls. 134/137, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

KBP

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682

VOTO

A matéria a que se refere o Processo 10845.001602/94-78, do qual foram extraídas cópias de Laudo e anexos, que constam das fls. 40 a 48 dos presentes autos, é semelhante a esta. A decisão proferida por esta Câmara em 23/08/95 foi, por unanimidade, de dar provimento ao recurso, quanto ao mérito. Transcrevo o voto proferido pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, abstenho-me de fazê-lo quanto às preliminares, que não foram objeto do presente recurso.

“Não se pode pretender, também, que o parecer exarado num determinado processo, em resposta a consulta formulada por contribuinte, tenha o caráter de norma complementar, integrante da legislação tributária, na qualidade de ato normativo. Falta-lhe, para tanto, requisito essencial que é a publicidade.

No mérito, discute-se se as estruturas anódicas de titânio se classificam no código 8108.90.9999 ou 8543.90.9900. De acordo com seu texto, o código 8108.90.9999 alcança quaisquer obras de titânio que não sejam para uso aeronáutico nem chapas, folhas, tiras, hastes, pastilhas, plaquetas, barras e perfis de seção maciça ou tubos. E o código 8543.90.9900 alcança partes de outras máquinas (elétricas com função própria não especificadas nem compreendidas em outras posições do capítulo 85) e que não sejam partes de aceleradores de partícula nem membrana impermeável, catiônica, sob forma de placas, constituída de copolímero de dimetilbenzeno e estireno, sulfonado, suportado em tecido de fibra sintética, própria para processos eletrolíticos ou aparelhos de eletrodialise.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em relação à posição 8108 esclarecem:

“A presente posição compreende o titânio sob quaisquer formas, em particular, esponjas, lingotes, pós ânodos, barras, chapas, desperdícios e resíduos e em obras, com exclusão, todavia, dos artefatos incluídos em outros capítulos da nomenclatura (regra geral, Seção XVI e XVII), tais como rotores de helicópteros, pás de hélices, bombas ou válvulas.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.623
ACÓRDÃO Nº : 303-28.682

Atente-se para o fato de que os exemplos mencionados nas NESH (rotores de helicópteros, pás de hélices, bombas ou válvulas) estão expressamente incluídos em outros Capítulos (código 8803.10.0000, 84.13 ou 84.14, 8409.91.0500, 8409.99.0400, etc.).

Uma vez que as estruturas importadas são artefatos de titânio não incluídos nem especificados em outros capítulos da nomenclatura, classificam-se na posição 8108, e, especificamente, no código utilizado pela Recorrente.

Pelas razões expostas, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.”

E por estar de inteiro acordo com seu teor, adoto o voto, dando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA